



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 0482/13
PLL Nº 012/13**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 137 /14 – CEFOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS 01 E 02

Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria do vereador Alberto Kopittke.

O objetivo maior do Projeto é tornar obrigatório, com base na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que estabeleceu o Estatuto de Defesa do Torcedor, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios de futebol. Estabelece também a constituição de um banco de dados mediante a identificação biométrica de pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, com aproveitamento de outros bancos de dados disponibilizados por Órgãos de segurança.

O autor apresenta, na Exposição de Motivos, informações importantes para justificar o Projeto, destacando-se, entre outras: “os eventos esportivos têm papel social e econômico que influenciam a sociedade e seus segmentos com cada vez mais impacto”; “o Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece normas de proteção ao torcedor, determinando que a prevenção à violência nos esportes é responsabilidade do Poder Público”; “o sistema de monitoramento tem o objetivo de atender aos requisitos de segurança durante competições esportivas, utilizando tecnologia de ponta para reconhecimento facial ou por impressão digital de torcedores antes de eles entrarem no estádio”; “sem dúvida, irá promover a paz em nossos estádios e colocar Porto Alegre em posição de destaque nacional e internacional, uma vez que será uma das sedes da Copa do Mundo de 2014”.



**PARECER Nº 137 /14 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS 01 E 02**

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, disse que “o objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação”, apenas com ressalva quanto ao estabelecido no parágrafo único do artigo 4º e nos artigos 5º e 6º.

Tomando ciência do Parecer, o autor apresentou a Emenda de nº 01, excluindo do texto o parágrafo único do artigo 4º e o artigo 6º, ao mesmo tempo em que juntou manifestação contrária ao Parecer Prévio no que respeita ao artigo 5º por considerar presente o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do particular, entendendo o interesse público como proteção da coletividade.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, ao seu turno, aprovou Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, divergindo da Procuradoria da Casa quanto ao artigo 5º e sua legalidade.

Após, o autor do Projeto apresentou a Emenda nº 02 alterando, no artigo 1º, a capacidade do estádio a ser alcançado pela Lei, de superior a 10.000 (dez mil) para superior a 20.000 (vinte mil) pessoas. Diante disso, o Projeto retornou à CCJ para nova apreciação especificamente quanto à Emenda. Seu Parecer, que concluiu pela inexistência de óbice jurídico foi rejeitado, ocorrendo a redistribuição. Novo Parecer foi, então, aprovado, referindo a existência de óbice para a tramitação.

Vem, agora, o Projeto, para exame nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL.

Indubitavelmente, a intenção do autor, voltada ao atendimento de requisitos de segurança durante as competições esportivas, é de ser grandemente ressaltada. Porém, o Projeto no seu todo merece observações diante de possíveis inconsistências:

1ª - o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e alterações) dispõe, em seu artigo 18, que “os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente”, enquanto que a Emenda nº 02, do autor, modifica a



**PARECER Nº 137 /14 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS 01 E 02**

redação do artigo 1º do Projeto, aumentando para 20.000 (vinte mil) pessoas a capacidade do estádio a ser alcançado pelas obrigações;

2ª - no *caput* do artigo 2º lê-se que “será constituído banco de dados” e, mais adiante no texto, “bem como realizado cruzamento com outros bancos de dados”, constituindo duas medidas impositivas, ao passo que o § 2º do mesmo artigo diz que “o Executivo Municipal e o proprietário do estádio de futebol poderão firmar convênios”, não podendo existir, logicamente, o caráter de obrigatoriedade (grifamos);

3ª - no artigo 3º está estabelecida expressamente a proibição de entrada nos estádios “de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais”, tomando por base a Lei Federal e, por sua vez, no artigo 4º estão estabelecidas sanções aos proprietários dos estádios que descumprirem a obrigação; ressalta o valor das multas, a primeira de 100.000 Unidades Financeiras Municipais – UFMs – e a segunda de 200.000 UFMs, equivalendo, respectivamente, a R\$ 310.050,00 e a R\$ 620.100,00, representando, ao nosso ver, valores altíssimos que muitas vezes serão superiores a própria renda do espetáculo. (Surge, aí, uma questão: como será procedida a fiscalização? – para a qual, seria necessário contar com a presença de funcionários (fiscais) da Prefeitura em todas as partidas de futebol e em cada um dos locais de acesso);

4ª - no artigo 5º tem-se que “a aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para a implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias (grifamos) dos proprietários dos estádios de futebol” (Na verdade, a expressão está colocada equivocadamente, pois dotação orçamentária é definida como “toda e qualquer verba prevista em orçamentos públicos”. Cabe também dizer que modernamente existem arenas multiuso, substitutas dos estádios, em que uma das atividades (a principal) é o futebol. Ainda com relação a este artigo há o registro da Procuradoria da Casa em Parecer Prévio de que “o preceito, por dispor sobre patrimônio e renda de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado incide em violação ao direito de propriedade e ao princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica conforme o Código Civil e a Constituição Federal”).

Por outro lado, o Projeto, ao dispor (artigo 1º) sobre a obrigatoriedade da utilização de sistema de identificação biométrica – termo recentemente associado à medida de características físicas ou comportamentais das pessoas



PARECER Nº 137 /14 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS 01 E 02

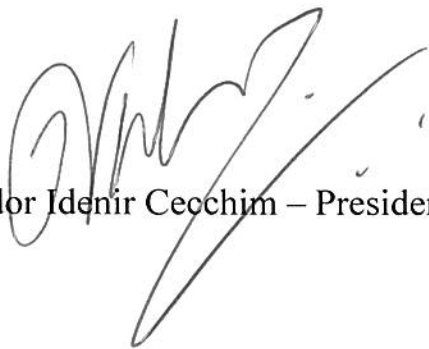
como forma de identificá-las unicamente e usada, hoje, na identificação criminal e no controle de acesso – o faz de forma geral, visto que os chamados sistemas biométricos podem basear o seu funcionamento a partir de características bastante diversas como, por exemplo, os olhos, a palma da mão, as digitais, a retina, a face e a voz.

Desta forma, consideradas as atribuições desta Cefor, estabelecidas no artigo 37 do Regimento, somos, em razão das inconsistências apontadas, muito embora o inegável mérito da proposição, **pela rejeição** do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 5 de junho de 2014.

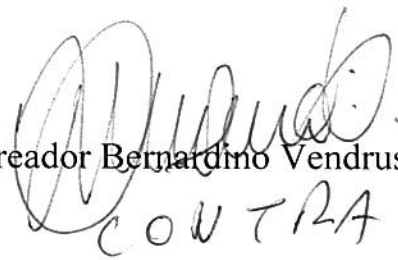
Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 16.06.14


Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Aírto Ferronato
LTS


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo
CONTRA